



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Apresentação: 02/10/2023 17:51:24.977 - CMADS  
PRL 5 CMADS => PL 3017/2019

PRL n.5

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.017, DE 2019**

Proíbe o consumo de carne de cães e de gatos em todo território nacional

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.017, de 2019, de autoria do nobre Deputado Célio Studart, que propõe a proibição do consumo da carne de cães e gatos em todo território nacional.

Para o descumprimento da regra, o projeto especifica sanção de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com possibilidade de majoração em caso de reincidência, e estabelece que os valores recolhidos a título de multa devem ser destinados a políticas públicas dedicadas ao bem-estar animal.

O autor justifica a proposição argumentando que o comércio de carne desses animais ainda acontece no Brasil, principalmente em mercados populares.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

Na CDEICS, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo em 2021. Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a matéria recebeu quatro pareceres em 2022, do então relator Deputado Fred Costa, sem que tenham sido votados.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234869504100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



\* C D 2 3 4 8 6 9 5 0 4 1 0 0 \*  
Edit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem destaca o autor do projeto em sua justificação, a Constituição Federal, no seu art. 225, estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todo cidadão brasileiro e, dentre as incumbências atribuídas ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito está “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A lei dos crimes ambientais considera crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 32), com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Essa penalidade foi recentemente aumentada para reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda quando se tratar de cão ou gato (Lei nº 14.064, de 2020).

Apesar dos notórios avanços da legislação afeta aos direitos dos animais, o projeto trazido ao exame desta Comissão mostra que ainda há um longo caminho a percorrer.

Relatos de abate de cães e gatos para consumo humano<sup>1</sup> em 2019 chocaram o País e trouxeram o debate da problemática ao Poder Legislativo, que não pode se furtar a dar solução compatível com a gravidade que a situação requer. Isso porque não se trata de um caso motivado pela fome extrema, mas sim pela ganância e crueldade em sua forma mais vil.

<sup>1</sup> A exemplo do seguinte caso: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2019/10/19/familia-presa-por-vender-carne-de-cachorro-e-gato-diz-a-policia-que-protégia-os-animais.ghtml>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Ao passar pelo crivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), o projeto recebeu aprimoramentos por meio da apresentação de substitutivo, que já enfrentou a contradição entre a ementa e o teor do projeto original, pois enquanto a ementa dispõe sobre proibição do consumo, o texto dispõe apenas sobre proibição da comercialização.

Ainda, o substitutivo buscou harmonizar o conteúdo do projeto ao ordenamento jurídico vigente incorporando-o à Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para vedar a concessão de registro de funcionamento a estabelecimentos que pretendam abater cães ou gatos.

Ao mesmo tempo em que concordamos com a abordagem dada pela CDEICS de harmonização do PL às leis já existentes, entendemos que o espaço mais adequado para tal regra é a Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), especialmente fixando-se penas mais rigorosas do que as estabelecidas no projeto original e no substitutivo apresentado pela CDEICS.

Assim, em face do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei 3.019, de 2017, na forma do Substitutivo anexo**, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela CDEICS.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2023.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234869504100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



\* C D 2 3 4 8 6 9 5 0 4 1 0 \*

PRL n.5



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.017, DE 2019**

Apresentação: 02/10/2023 17:51:24.977 - CMADS  
PRL5 CMADS => PL 3017/2019

PRL n.5

Proíbe o abate, o consumo e a comercialização de cães e gatos para alimentação em todo o território nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedados, em todo o território nacional, o abate, o consumo e a comercialização de cães e gatos para alimentação.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

"Art. 32(...)

*§ 1º-B Incorre nas mesmas penas aquele que, para fins de alimentação humana ou de outros animais, abater, consumir, permitir o consumo ou, de qualquer forma, para esta finalidade, comercializar cães e gatos, ou partes de seus corpos.*

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2023.

**Deputado NILTO TATTO**

**Relator**

TEXEdit

